



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001550-84.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante/apelado BANCO INTER S/A, são apelados/apelantes RAISSA DE CARVALHO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), LUCAS DE CARVALHO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA DE CARVALHO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELY DE CARVALHO VIEIRA SIMOES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1001550-84.2021.8.26.0484
Banco Inter S/A
Raissa de Carvalho Simões e outros
Foro de Promissão/2ª Vara Judicial

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação, reconhecendo a inexistência de relação contratual entre as partes, determinando a cessação dos descontos em benefício previdenciário da autora, condenando o banco à devolução dos valores descontados (simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data) e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00. O banco apelou pela improcedência da ação, alegando a regularidade da contratação. A autora recorreu pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e o afastamento da compensação dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) estabelecer se a indenização por danos morais arbitrada deve ser majorada; (iii) definir se deve ser autorizada a compensação com os valores recebidos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprova a regularidade da contratação, uma vez que apresentou contrato diverso do discutido nos autos para a realização de perícia grafotécnica, não preenchendo o ônus probatório previsto no art. 429, II, do CPC.

4. Configurado o desconto indevido, impõe-se a repetição do indébito nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O dano moral é evidente, pois o banco promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sem comprovar a regularidade do contrato, caracterizando falha na prestação do serviço bancário.

6. O valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença se revela insuficiente à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta do banco e o impacto da fraude sobre a consumidora. Diante disso, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00.

7. Correta a determinação de compensação dos valores eventualmente recebidos pela autora a título de empréstimo, evitando-se enriquecimento sem causa, conforme os arts. 182 e 884 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do banco desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 182 e 884; CDC, arts. 6º, VIII, 14, §3º, I e II, e 42, parágrafo único; CPC, art. 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297 e Súmula 479; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,

DJ 07/08/2000; STJ, AResp 1.132.385/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03/10/2017; TJSP, Apelação Cível nº 1010578-20.2020.8.26.0320, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 14/05/2021.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um cartão de crédito consignado que ela afirmou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação contratual, determinar a cessação dos descontos, condenar o réu a devolver em dobro os valores indevidamente descontados, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 e autorizar a compensação das condenações com os valores comprovadamente depositados pelo banco em favor da autora (fls. 577/587).

O banco requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados, sob o argumento da regularidade da contratação (fls. 590/597).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e seja afastada a possibilidade de compensação (fls. 603/619).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por Camila de Carvalho Simões, Suely de Carvalho Vieira Simoes, Lucas de Carvalho Simões e Raissa de Carvalho Simões, em face de Banco Inter S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiário da previdência social e que teve inserido em seu benefício desconto referente a um CARTÃO DE CRÉDITO que aduz não ter autorizado ou contratado qualquer serviço passível de gerar tais débitos. Descontos referentes ao contrato nº 55000000000000022230, datado de 26/09/2015. Requereu justiça gratuita e que ao final seja a ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do contrato com consequente cancelamento do cartão de crédito, que seja o banco condenado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, assim como a pagar indenização pelos danos morais sofridos, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu a causa o valor de R\$ 29.127,16 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos). Juntou documentos às fls. 10/18.

Às fls. 19 foi determinada juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência. Documentos juntados às fls. 22/24.

A inicial foi recebida e concedida gratuidade processual à parte autora - fls. 25/26.

Devidamente citado (fls. 30) o requerido contestou (fls. 31/38). Preliminarmente

alegou a ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que não houve comprovação de qualquer atitude indevida pelo requerido; que não há indícios de que tenha havido portabilidade e que os descontos não são de sua responsabilidade. Pugna pela improcedência da ação com a consequente extinção. Juntou documentos – fls. 39/112.

Em réplica o autor pugnou pela substituição processual diante do equívoco quando da indicação do polo passivo - fls. 116/117.

Despacho que recebeu a petição de fls. 116/117 como aditamento à inicial e determinou a inclusão do Banco Inter S/A no polo passivo e exclusão do Banco BMG S/A – fls. 124.

Devidamente citado (fls. 179), o requerido habilitou-se nos autos (fls. 127/178) e contestou (fls. 180/189). Preliminarmente impugnou a gratuidade concedida à parte autora. No mérito sustenta a regularidade da contratação, aduz que houve liberação do valor em favor da parte autora. Impugna o pedido de repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. Aduz que a parte autora não faz jus a indenização por dano moral. Requer a improcedência.

Juntou documentos (fls. 89/95).

Mandado de constatação expedido às fls. 192/193.

Manifestação da parte autora (fls. 205/206) e do requerido (fls. 207/208).

Contrato juntado às fls. 220/358.

Manifestação sobre a contestação e documentos às fls. 363/376.

Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 380/389) ao passo que o requerido pugnou pela expedição de ofício ao órgão pagador e à Caixa Econômica Federal (fls. 390/391).

O feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada realização de perícia grafotécnica – fls. 392/393.

Embargos de declaração opostos pelo requerido – fls. 400/404.

Manifestação do perito solicitando as vias originais do contrato discutido nos autos – fls. 408/409.

Embargos de declaração não conhecidos – fls. 410/412.

Quesitos da parte autora – fls. 417/419.

Noticiado o falecimento da parte autora e pedido de habilitação dos herdeiros – fls. 420/437.

Manifestação do requerido impugnando o valor dos honorários periciais – fls. 438/444.

Manifestação do perito sobre referida impugnação – fls. 445/448.

Determinada suspensão do feito para juntada de documentação pelos herdeiros – fls. 449.

Documentação juntada às fls. 452/464.

Determinada citação do requerido acerca da habilitação – fls. 466.

Manifestação do requerido não se opondo à habilitação – fls. 469.

Sentença de procedência quanto ao pedido de habilitação – fls. 472/474.

Decisão que acolheu a impugnação do requerido no tocante aos honorários periciais – fls. 479.

Acitação do perito quanto aos valores dos honorários fixados pelo juízo – fls. 484.

Depósito dos honorários periciais – fls. 489/491.

Comprovante de envio do contrato original – fls. 506.

Laudo pericial juntado às fls. 525/549.

Manifestação do requerido sobre o laudo pericial às fls. 555/556 e da parte autora às fls. 565/566.

Laudo pericial homologado às fls. 567.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

Da Questão Procedimental Pendente

Diante do teor da perícia grafotécnica realizada, entendo que os autos encontram-se aptos para julgamento, sendo desnecessários quaisquer atos adicionais, motivo pelo qual passo ao julgamento da matéria meritória.

Do Mérito

Ausentes questões de ordem processual ou outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos e as condições necessárias para o exercício do direito de ação, não havendo nulidades ou vícios a sanar, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora requer o cancelamento do cartão de crédito, a condenação do réu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como pagar-lhe indenização por danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso em questão, a parte autora sustenta ter sido vítima de fraude, porquanto teve descontos realizados em seu benefício previdenciário, por ocasião de empréstimo nunca contratado. Já a parte ré alegou que o negócio jurídico celebrado é legítimo e não deve ser declarado nulo, pois consta documentação, assinatura e outros indícios que sustentam o desconto no benefício previdenciário do autor.

De início, tem-se que a relação jurídica discutida nos presentes autos é de consumo, enquadrando-se tanto a parte autora quanto a parte ré, respectivamente, no conceito de consumidor por equiparação (pois alega ter sido vítima de evento danoso decorrente de defeito da prestação de serviço pela ré) e fornecedor, conforme o art. 3º e art. 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o serviço fornecido pela parte ré (bancário), se enquadra como um dos elementos objetivos da relação consumerista (art. 3º, §2º, do CDC).

E, portanto, aplicável o sistema protetivo especial do consumidor à espécie. Corroborando esse entendimento, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Estabelecida essa premissa, nota-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da requerida é de que a contratação foi efetivada, e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.

Com essa premissa estabelecida, tem-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

Isso porque, no caso retratado, o requerido apresentou dois contratos nos autos. O contrato de fls. 213/219 de nº 66487 e contrato de fls. 220/225 de nº 22230 sendo este o contrato supostamente celebrados com a parte autora, o qual teve a assinatura impugnada na inicial e em especificação de provas.

No entanto, em análise detida dos autos, verifica-se que a perícia grafotécnica foi realizada em contrato diverso do discutido nos autos. O laudo pericial de fls. 525/549 examinou o contrato de nº 66487 apresentado em cartório pela parte requerida.

Contudo, tem-se que cabia a parte ré a demonstração da autenticidade do instrumento contratual firmando entre as partes, na forma do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Até para demonstrar que seu serviço não foi defeituoso, por inexistência de fraude bancária, ônus probatório que também lhe compete (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Assim, em que pese o teor do laudo pericial, tem-se que o requerido não cumpriu com seu ônus probatório quando da apresentação de contrato diverso, não podendo ser imputado ao autor a autenticidade da assinatura lançada.

Assim, restou evidenciada a fraude no negócio jurídico impugnado nos autos. E insista-se que, para afastar sua responsabilidade – aferida aqui de maneira objetiva, caberia ao réu o ônus de demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Contudo, in casu, não produziu qualquer prova nesse sentido, pautando-se apenas em alegar a licitude na contratação dos empréstimos consignados, porém, sem comprovar o alegado. E, evidente portanto, que deve ser responsabilizada

civilmente pelos prejuízos causados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do STJ: "Súmula 479 As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Bem como os precedentes recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais Celebração de contrato de empréstimo com o Banco réu, através do correspondente bancário corréu (...), com descontos de valores em folha de pagamento do benefício previdenciário, negando a autora ter celebrado o contrato Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva dos réus por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) Requeridos não comprovaram a legitimidade do contrato de empréstimo (art.6º, VIII, do CPC e art. 373, II, do CPC) Embora demonstrado o valor do empréstimo em conta da autora, a requerente restituiu o valor Falsificação grosseira da assinatura da autora no contrato Má prestação do serviço evidenciado Nulidade do contrato Danos morais evidenciados Damnum in re ipsa Jurisprudência do STJ Rec. do réu negado. Danos morais Majoração Possibilidade Indenização dos danos morais majorados para R\$ 3.000,00 de acordo com os critérios da razoabilidade e ponderação, em valor menor ao pedido - Rec. da autora provido em parte. Verba honorária -Majoração - Impossibilidade - Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade que bem remuneram o trabalho do advogado da requerente Rec. da autora negado. Recurso do Banco corréu negado, provendo-se em parte o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1010578-20.2020.8.26.0320; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021).

Evidenciada a responsabilidade civil da parte ré, da qual jorra sua obrigação de reparar os danos suportados pela parte autora, passo a especifica-los e quantifica-los. Pois bem, no que versa sobre danos materiais, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Dessa forma, a devolução em dobro requer (i) a cobrança indevida; (ii) o efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e (iii) a ausência de erro justificável.

Quanto ao último requisito, necessário observar que deve ser aferido através de uma interpretação de acordo com o boa-fé objetiva, dispensando-se prova de dolo ou culpa.

A propósito, assim é o entendimento do C. STJ: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021).

Contudo, houve modulação dos efeitos dessa tese para que sua aplicação se restrinja às hipóteses fáticas manifestadas após a publicação do decisum, ou seja, 30/03/2021.

Assim, não se discute que houve cobrança indevida e pagamento em excesso. Entretanto, não há engano justificável, quando a interpretação desse demandava prova de que a conduta tenha decorrido de dolo ou elemento volitivo intencional da parte ré, pois essa assim agiu em virtude de fraude bancária, ou seja, foi induzida a erro.

Contudo, ao não exigir elementos suficientes para certificar-se da identidade do

contratante, age de forma evidentemente contrária a boa-fé objetiva, ao violar os deveres anexos de cuidado e prudência. E, portanto, há engano injustificável, se sua interpretação for balizada pelo primado da boa-fé objetiva.

Em síntese, havendo engano justificável somente se esse for aferido objetivamente (segundo a boa-fé objetiva), haverá obrigação de devolução simples até 30/03/2021 e em dobro para o período posterior, desde que tenha havido o efetivo pagamento/descontos das parcelas do contrato pela parte requerente.

Prosseguindo, quanto aos danos morais é analisada a lesão a bens extra patrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. E, portanto, é notório que o ilícito contratual, como regra, se constitui em mero dissabor, incapaz de configurar dano mora indenizável.

Contudo, as particularidades do caso revelam que a falha do serviço prestado pela parte ré produziu violação a direitos da personalidade da parte autora (desvio produtivo do tempo da parte autora), que precisou dispor de seu tempo livre para corrigir o ilícito praticado pela parte ré que perdura até o momento.

Aliás, a parte ré, mesmo diante dos reclamos autorais nesse processo, nada fez para cancelar o vínculo contratual impugnado pela parte autora, tampouco interrompeu as cobranças do débito correlato da primeira.

E, portanto, é evidente que há dano moral indenizável, pois os fatos exorbitaram o mero dissabor, necessário quantifica-los. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

Porém, algumas considerações devem ser feitas no caso concreto, considerando, sobretudo, a realidade local, pois nesta Comarca tem-se observado a distribuição de inúmeras petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de direito ajuizadas contra os mesmos réus. E, na maioria das vezes, a mesma parte propõe diversas ações iguais contra um mesmo réu, fragmentando pedidos relacionados ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda. Na maioria delas, também não há comprovação de que o consumidor buscou a resolução do problema na via administrativa.

E, sem a prova da reclamação (art. 373, inciso I, do CPC), como no caso em exame, o valor da indenização deve ser menor. Isso porque, se não houve reclamação administrativa prévia ao ajuizamento, observa-se que o transtorno autoral não foi assim tão demasiado. Ora, se a questão induzisse tamanha angústia como narra, a parte autora teria tentando resolver os problemas de todas as formas, inclusive por meio extrajudicial, que muitas vezes é mais rápido. Mas não o fez, demonstrando que os transtornos, embora superiores aos toleráveis, foram de reduzida amplitude.

E, portanto, necessária a redução do quantum indenizatório nesses autos para que, quando somado com o valor do outro processo, expresse quantia suficiente a compensa-la pelos transtornos sofridos, mas não conduza, insista-se, a um enriquecimento sem causa.

Assim, considerando os fatores acima expostos e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, reputo adequado a fixação do montante a título de dano moral na importância de R\$ 1.000,00, levando em conta as condições sócio econômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor.

Do Dispositivo

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao empréstimo consignado junto ao banco requerido individualizado pelos contratos cancelar o contrato nº 55000000000000022230, no valor de R\$ 4.138,00;
- b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria do autor em razão dos contrato discutido nos autos, de imediato;
- c) condenar o réu a devolver os valores efetivamente descontados, de forma simples os debitados até 30/03/2021 e em dobro os que sucederem a essa data, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos (S. 54 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 43 STJ);
- d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ);
- e) condenar o autor a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da Indenização."

Tampouco assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de que seja afastada a possibilidade de compensação, pois, tendo sido anulado o contrato, as partes devem retornar ao estado que se encontravam antes da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa, em violação aos arts. 182 e 884 do Código Civil.

Por outro lado, assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de majoração da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença é muito baixo se considerada a gravidade da conduta do requerido de lançar débitos no benefício previdenciário da autora em razão de um contrato fraudulento, o elevado porte econômico do requerido e o valor que vem sendo usualmente fixado pela jurisprudência em casos semelhantes.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora